



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1015446-50.2026.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032814-57.2026.4.01.3400

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

POLO PASSIVO: JUÍZA DE DIREITO ISAURA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, com fundamento nas Leis 8.437/1992, 12.016/2009, 4.348/1964, bem como nas disposições pertinentes do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida, pelo juízo federal do plantão, nos autos do processo 1032814-57.2026.4.01.3400, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual foram suspensos os efeitos das Deliberações 14/2026 e 15/2026 da Comissão Eleitoral Federal do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA.

Consoante narrado na inicial (doc. 457538665), sustenta o requerente que a Comissão Eleitoral Federal, no exercício de suas atribuições normativas, deliberativas e fiscalizatórias previstas no art. 8º, IV, da Resolução 1.150/2025, editou os atos administrativos impugnados com a finalidade de uniformizar a interpretação das normas eleitorais aplicáveis ao processo eleitoral do triênio 2027-2029, especialmente no tocante às hipóteses de desincompatibilização de candidatos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas dotadas de capacidade de influência político-administrativa.

Afirma o CONFEA que as deliberações combatidas não inovaram o ordenamento jurídico eleitoral interno, mas apenas explicitaram, em interpretação sistemática do regulamento eleitoral e dos princípios constitucionais da moralidade, probidade administrativa e isonomia eleitoral, a necessidade de afastamento funcional de agentes públicos externos ao Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA capazes de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Argumenta, ainda, que a decisão judicial impugnada ocasiona grave lesão à ordem pública administrativa e à segurança jurídica institucional, por promover



indevida interferência jurisdicional em matéria afeta à autonomia administrativa da autarquia federal, vulnerando a estabilidade do processo eleitoral em curso e permitindo a participação de candidatos supostamente beneficiados pelo exercício de funções públicas de elevada projeção político-administrativa.

Invoca, em reforço à tese deduzida, precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente a Suspensão de Segurança 5.111/DF e a Suspensão de Tutela Provisória 457/SP, sustentando que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública na condução dos processos eleitorais internos dos conselhos profissionais, sobretudo em sede de tutela provisória.

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENGE/RJ apresentou impugnação (doc. 457959557), arguindo preliminarmente ausência de interesse processual, ao argumento de que a tutela inicialmente deferida em regime de plantão foi posteriormente ratificada pelo juízo natural da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sem que o requerente tenha formulado pedido específico de suspensão em relação a essa decisão superveniente. Sustenta, ainda, que o pedido de suspensão está sendo utilizado como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito da controvérsia.

No mérito, o SENGE/RJ defende que as Deliberações 14/2026 e 15/2026 extrapolaram manifestamente os limites objetivos do Regulamento Eleitoral aprovado pelo Plenário do CONFEA, criando hipótese inédita de desincompatibilização não prevista nos arts. 40 e 41 da Resolução 1.150/2025, em afronta aos princípios da legalidade, da anterioridade eleitoral e da segurança jurídica.

Assevera que o regulamento eleitoral originário restringiu expressamente a exigência de desincompatibilização aos ocupantes de cargos, empregos ou funções no âmbito do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, sendo inviável à Comissão Eleitoral Federal ampliar, mediante deliberação administrativa interpretativa, hipóteses restritivas de elegibilidade.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão, concluindo inexistirem elementos aptos a demonstrar grave lesão à ordem pública administrativa ou plausibilidade jurídica suficiente a justificar a excepcional medida de contracautela.

Ressaltou o órgão ministerial que a Comissão Eleitoral Federal não possui competência normativa originária para ampliar hipóteses de inelegibilidade ou desincompatibilização, observando que os arts. 40 a 43 da Resolução 1.150/2025 limitam expressamente a exigência de afastamento funcional aos agentes vinculados ao Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA.

Pontuou, ademais, que normas restritivas de direitos políticos e eleitorais submetem-se à interpretação estrita, não sendo admissível ampliação hermenêutica fundada em conceitos subjetivos, como *capacidade de influência político-*



administrativa, por implicar risco de insegurança jurídica e excessiva discricionariedade administrativa (doc. 458067828).

Após a apresentação da impugnação pelo SENGE/RJ e a manifestação ministerial, o CONFEA apresentou petição reiterando integralmente os fundamentos do pedido suspensivo (doc. 458125123).

É o relatório.

Decido.

Natureza excepcional do pedido de suspensão de liminar

A suspensão de liminar prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992 constitui medida processual de natureza excepcionalíssima, destinada exclusivamente à proteção dos bens jurídicos expressamente tutelados pelo legislador (ordem, saúde, segurança e economia públicas) quando demonstrada grave lesão decorrente da imediata execução de decisão judicial proferida contra o Poder Público.

Não se trata de instrumento recursal ordinário, tampouco de mecanismo destinado à rediscussão do acerto jurídico da decisão impugnada. Sua finalidade institucional consiste na preservação da estabilidade administrativa e da continuidade das funções públicas essenciais diante de situações efetivamente excepcionais, capazes de produzir repercussões institucionais graves e concretas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cognição exercida em sede de suspensão de liminar deve restringir-se à análise objetiva da potencialidade lesiva da decisão atacada, sendo inviável aprofundamento meritório acerca da legalidade ou ilegalidade da controvérsia subjacente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que *na excepcional via da suspensão não cabe análise do mérito da controvérsia, tampouco se presta à correção de erro de julgamento ou de procedimento* (STJ, AgRg na SS 1.504/MG, relator ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 10/04/2006, p. 96.), sendo admissível apenas o exame da existência de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.

Autonomia administrativa do CONFEA e da organização do processo eleitoral do sistema CONFEA/CREA/MÚTUA

O Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA constitui estrutura administrativa de abrangência nacional, incumbida da fiscalização e regulamentação de atividades profissionais diretamente relacionadas à engenharia, agronomia e infraestrutura nacional, desempenhando função pública de inequívoca relevância institucional.

A Lei 8.195/1991 conferiu expressamente ao CONFEA competência para regulamentar os procedimentos eleitorais do Sistema, dispondo em seu art. 2º que



competete ao Conselho Federal disciplinar, mediante resolução, a organização das eleições, os prazos de desincompatibilização, a apresentação de candidaturas e os demais aspectos necessários à realização do pleito.

Em cumprimento a essa competência normativa, foi editada a Resolução 1.150/2025, denominada Regulamento Eleitoral Unificado do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA, que estruturou o modelo procedimental das eleições gerais do triênio 2027-2029.

No âmbito desse regulamento, a Comissão Eleitoral Federal recebeu atribuições expressas de natureza decisória, disciplinadora, coordenadora, consultiva e fiscalizatória, incumbindo-lhe atuar nacionalmente na preservação da legitimidade, moralidade, regularidade e isonomia do processo eleitoral.

As Deliberações 14/2026 e 15/2026 foram editadas exatamente nesse contexto institucional, após consultas formuladas à Comissão Eleitoral Federal acerca da interpretação e alcance das regras de desincompatibilização previstas no regulamento eleitoral.

Embora exista controvérsia jurídica acerca da extensão interpretativa adotada pela Comissão Eleitoral Federal, mostra-se inegável, nesta sede de cognição sumária própria da contracautela, que os atos administrativos impugnados foram praticados no exercício de competências diretamente relacionadas à condução do processo eleitoral nacional da autarquia.

A decisão judicial combatida, ao suspender os efeitos dessas deliberações em plena marcha eleitoral, interfere diretamente na dinâmica administrativa do certame, produzindo repercussões institucionais que transcendem os interesses subjetivos dos candidatos envolvidos.

Grave lesão à ordem pública administrativa

A ordem pública administrativa, para fins de suspensão de liminar, compreende a preservação da normalidade das funções administrativas, da estabilidade institucional da Administração Pública e da regularidade dos procedimentos administrativos de alta relevância coletiva.

No caso concreto, a decisão combatida possui aptidão concreta para comprometer a estabilidade e previsibilidade do processo eleitoral nacional do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA.

Isso porque a tutela provisória deferida na origem suspendeu, em pleno curso do processo eleitoral, atos administrativos expedidos pelo órgão eleitoral nacional responsável pela uniformização e disciplina do certame.

O processo eleitoral teve início em março de 2026.

As Deliberações 14/2026 e 15/2026 foram editadas antes do prazo final de



desincompatibilização, estabelecendo critérios administrativos voltados à neutralização institucional de ocupantes de cargos públicos potencialmente dotados de influência político-administrativa relevante.

A posterior suspensão judicial dessas deliberações altera substancialmente a compreensão administrativa anteriormente consolidada pela autoridade eleitoral competente, introduzindo cenário de instabilidade normativa no curso do pleito.

O risco institucional decorrente dessa alteração não é meramente hipotético.

A própria dinâmica eleitoral evidencia que mudanças abruptas nas regras de elegibilidade, desincompatibilização e participação de candidaturas durante a marcha do processo eleitoral possuem aptidão para comprometer a confiança dos participantes, gerar multiplicação de litígios eleitorais, fragilizar a legitimidade do resultado final e afetar a própria governabilidade institucional da autarquia.

Além disso, o restabelecimento ou suspensão sucessiva das deliberações administrativas tende a produzir assimetria concreta entre os candidatos.

O próprio CONFEA demonstrou que diversos participantes do processo eleitoral já haviam promovido afastamentos funcionais em observância às orientações expedidas pela Comissão Eleitoral Federal.

A manutenção da decisão impugnada, portanto, cria ambiente potencial de desequilíbrio entre candidaturas, especialmente diante da possibilidade de permanência, durante a disputa eleitoral, de candidatos ocupantes de funções públicas dotadas de capacidade de influência institucional, administrativa ou política.

Não se ignora que o debate acerca da legalidade definitiva dessas exigências demanda apreciação aprofundada no processo principal.

Todavia, nesta sede de contracautela, o que se evidencia é o risco concreto de desorganização institucional do processo eleitoral nacional em decorrência da imediata eficácia da decisão provisória.

Segurança jurídica e estabilidade do processo eleitoral

A segurança jurídica constitui princípio estruturante dos processos eleitorais, especialmente em sistemas nacionais de representação institucional.

A previsibilidade das regras do certame, a estabilidade das condições de elegibilidade e a uniformidade de interpretação administrativa são elementos essenciais à legitimidade democrática do pleito.

No presente caso, a decisão combatida produz modificação substancial no regime de condução eleitoral em momento sensível do cronograma do certame.



A suspensão judicial das deliberações administrativas no curso do processo eleitoral introduz ambiente de incerteza normativa incompatível com a estabilidade exigida em eleições de abrangência nacional.

Há, ainda, potencial incremento da judicialização eleitoral, multiplicação de impugnações de candidaturas, questionamentos posteriores acerca da legitimidade do pleito e risco concreto de invalidação futura de atos praticados durante a disputa.

O dano institucional decorrente dessa instabilidade revela-se especialmente grave diante da natureza nacional do processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA.

A ordem administrativa reclama previsibilidade, coerência procedimental e estabilidade decisória, sobretudo quando se está diante de procedimento eleitoral complexo destinado à escolha dos dirigentes máximos de autarquia federal.

Autonomia administrativa e precedentes do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou situações análogas envolvendo o próprio Sistema CONFEA/CREA.

Na Suspensão de Segurança 5.111, a Suprema Corte reconheceu grave lesão à ordem pública administrativa diante de intervenção judicial provisória no processo eleitoral do Sistema, assentando que a substituição da atuação administrativa do órgão eleitoral pela compreensão judicial precária compromete a autonomia administrativa e a organização funcional da entidade.

Naquela oportunidade, o STF reconheceu expressamente que intervenções jurisdicionais provisórias em matéria eleitoral interna de conselho profissional possuem aptidão para produzir grave instabilidade institucional e comprometer a regularidade do certame.

Situação semelhante foi examinada na Suspensão de Tutela Provisória 457/SP, em que se assentou não ser dado ao Poder Judiciário substituir o critério técnico-administrativo adotado pelos órgãos competentes na regulamentação eleitoral de conselhos profissionais, especialmente quando a intervenção judicial compromete a uniformidade nacional do processo eleitoral.

Embora tais precedentes não impliquem automática solução do mérito da controvérsia principal, revelam importante diretriz jurisprudencial acerca da necessidade de deferência institucional à autonomia administrativa dos órgãos responsáveis pela condução de processos eleitorais internos de entidades de fiscalização profissional.

Preliminares suscitadas pelo SENGE/RJ

Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir.



A posterior ratificação da tutela provisória pelo juízo natural não afasta a persistência da alegada lesão à ordem pública administrativa.

Ao contrário, a ratificação apenas prolonga e mantém os efeitos concretos da decisão provisória anteriormente deferida.

O objeto da presente suspensão consiste justamente na contenção dos efeitos institucionais produzidos por decisões judiciais provisórias aptas a comprometer a estabilidade administrativa do processo eleitoral nacional.

Também não procede a alegação de inadequação da via eleita.

O pedido suspensivo não objetiva substituição de recurso processual nem rediscussão ordinária do mérito jurídico da controvérsia.

O requerente busca, especificamente, a contenção dos efeitos institucionais da decisão judicial impugnada sobre a ordem pública administrativa e sobre a regularidade do processo eleitoral nacional.

Do mesmo modo, não se verifica perda superveniente do objeto.

O processo eleitoral permanece em curso.

Persistem, portanto, os efeitos concretos da decisão combatida sobre a condução do pleito, sobre a disciplina das candidaturas e sobre a estabilidade institucional do certame.

A alegada consumação de etapas do calendário eleitoral não elimina a utilidade da medida suspensiva, sobretudo diante do risco de consolidação progressiva da instabilidade administrativa apontada pelo requerente.

O parecer ministerial trouxe ponderações acerca da necessidade de interpretação restritiva de normas limitadoras de elegibilidade e acerca da eventual extrapolação interpretativa promovida pela Comissão Eleitoral Federal.

Todavia, os fundamentos expendidos concentram-se predominantemente no mérito da legalidade das deliberações administrativas, matéria cuja cognição aprofundada deve ser reservada ao processo principal.

Nesta sede excepcional de suspensão, o exame deve permanecer delimitado à aferição da potencialidade lesiva da decisão judicial sobre a ordem pública administrativa.

E, sob essa perspectiva institucional, mostra-se evidenciado que a imediata eficácia da decisão impugnada produz instabilidade relevante na condução do processo eleitoral nacional do Sistema CONFEA/CREA/MÚTUA.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida excepcional de



contracautela, notadamente a demonstração concreta de grave lesão à ordem pública administrativa e à segurança jurídica decorrente da imediata eficácia da decisão judicial combatida.

A suspensão da tutela provisória revela-se necessária para preservar a estabilidade institucional do processo eleitoral, assegurar a uniformidade administrativa do certame e evitar agravamento da insegurança jurídica durante a marcha eleitoral.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos do processo 1032814-57.2026.4.01.3400, inclusive da decisão posterior proferida pela 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que ratificou a tutela provisória anteriormente concedida, restabelecendo-se a eficácia das Deliberações 14/2026 e 15/2026 da Comissão Eleitoral Federal do CONFEA, até o trânsito em julgado da demanda principal.

Comunique-se imediatamente ao juízo de origem.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

*Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*

